Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anps, 15/12/20

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 387/20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

"INSTITUI A ÁREA ESCOLAR DE SEGURANÇA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Vereador Leandro Ribeiro da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Anápolis a Área Escolar de Segurança, sustentada por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público Municipal, com vistas a construção da paz social no interior e nas mediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º. A Área Escolar de Segurança será prioridade especial do Poder Público Municipal com o objetivo de garantir, por meio de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos fins das instituições educacionais e a tranquilidade de alunos, pais e professores. Parágrafo único. Entende-se como instituições educacionais, as escolas e os Centro Municipais de Educação Infantil.

Art. 3º. Fica estabelecido como área de segurança escolar um raio de 100 (cem) metros, de qualquer portão de acesso ao estabelecimento de ensino.

Art. 4º. A Prefeitura de Anápolis, na área descrita no artigo 2°, deverá:

I- intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial do ambulante permitido, coibindo o comércio de ilícitos;

II- viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente, ou com parcerias da comunidade ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a aumentar a segurança das escolas e sua clientela, devendo, para isso, ser providenciado com prioridade:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e pavimentação dos passeios em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;

f) manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

III- coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou quaisquer objetos obscenos;

IV- controlar, informando às autoridades policiais, sobre o acesso de crianças e adolescentes ao comércio de:

a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anápolis, 15/12/20

b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
c) fogos de artifício;
d) bebidas alcoólicas;
e) demais produtos ou artefatos que possam ser utilizados em atos de vandalismo.

V- requerer o apoio da Polícia Militar para realizar o policiamento nas instituições de ensino, por meio de rondas durante os horários de entrada e saída dos alunos.

Art. 5º. Instalar Câmaras de monitoramento com alarme nas Instituições de Ensino ou outros equipamentos que possam auxiliar no combate aos furtos e outras ações de criminalidade.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 15 de dezembro de 2020.

Leandro Ribeiro da Silva
= PRESIDENTE =

Luiz Santos Lacerda
= VICE-PRESIDENTE =

Mauro José Severiano
= 1º SECRETÁRIO =

Wederson C. da Silva Lopes
= 2º SECRETÁRIO =

Raimundo Teles de O. Santos Júnior
= 3º SECRETÁRIO =

João César Antônio Pereira
= 4º SECRETÁRIO =

SC/RSM/PROFESSORA GELI/079/2018.